

OFICINA I - estabelecimento de valor mínimo para a cobrança judicial e cancelamento de débitos;

VALOR MÍNIMO PARA A COBRANÇA JUDICIAL¹

Art. 2º Não será objeto de cobrança judicial os valores inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os créditos abarcados por este artigo ficarão incluídos no RDCC, valendo-se do uso de medidas administrativas de cobrança, protesto, inscrição nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

§ 2º O disposto pelo caput não se aplica a multas por violação da ética e outras obrigações excepcionadas por ato próprio.

§ 3º Podem ser considerados para fins de aferição do valor estabelecido pelo *caput*:

- a) a atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais vencidos até a data da apuração; e
- b) a reunião de débitos do devedor, inclusive de natureza diversa.

§ 4º Poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, ser ajuizada a execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto pelo *caput*, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

Art. 3º Serão suspensas, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830, de 1980, implicando no arquivamento, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de débitos cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao valor indicado pelo art. 2º, desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito.

§ 1º Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

§ 2º Não será requerida a suspensão de que trata o *caput* enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções nas quais constem informações de falência, recuperação judicial ou insolvência civil do devedor.

§ 4º A suspensão de que trata o *caput* independe da efetiva citação do(s) réu(s)

¹ Lei 12.514/11 - Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais corresponsáveis.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 4º Serão cancelados:

- I – os débitos inscritos cujo valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- II – os saldos de parcelamentos e renegociações cujos montantes sejam inferiores a duas anuidades.